



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

| | | | |
|---|-------------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
| | | Ano | |
| | As três séries. | Kz: 165 000,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 97 750,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 55 250,00 | |
| A 3.ª série | Kz: 38 250,00 | | |

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 45/03:**
Reconhe aos vogais do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público o direito à percepção de uma gratificação mensal pelo exercício das suas actividades.
- Decreto n.º 46/03:**
Isenta de direitos aduaneiros à importação de veículos automóveis para transporte público de passageiros. — Revoga todas disposições que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 47/03:**
Cria o Ficheiro Central de Denominações Sociais, adiante designado FCDSD e integrado na orgânica do Ministério da Justiça.
- Decreto n.º 48/03:**
Sobre a organização e funcionamento do Guichet Único da Empresa (GUE). — Revoga o Decreto n.º 7/00, de 3 de Fevereiro.
- Decreto n.º 49/03:**
Isenta temporariamente de direitos aduaneiros para a importação de peixe.
- Decreto n.º 50/03:**
Aprova o regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.
- Decreto n.º 51/03:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.
- Decreto n.º 52/03:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos de Dívida Pública Directa de curto prazo, designados por Bilhetes do Tesouro.
- Resolução n.º 21/03:**
Estabelece novos critérios e soluções sobre a comercialização de diamantes.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/03:
Adita ao artigo 1.º do Aviso n.º 10/99, de 4 de Junho, o ponto n.º 3.

Ministério da Assistência e Reinserção Social

Rectificação :
Ao Decreto executivo n.º 63/02, de 24 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 104, 1.ª série. — Que aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspecção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/03
de 8 de Julho

Considerando que os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público são constituídos por membros nomeados pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e por membros eleitos pelos seus pares, nas respectivas magistraturas, conforme se estabelece nos artigos 132.º da Lei Constitucional, 14.º e seguintes da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Considerando que os Conselhos Superiores das duas Magistraturas têm a responsabilidade de proceder à avaliação do mérito profissional dos magistrados, abrir inquéritos e sindicâncias, instaurar, instruir, apreciar os respectivos processos disciplinares, apreciar os relatórios e demais expediente, emitir pareceres sobre todos os assuntos com eles relacionados, ao lado de outras tarefas que lhes são incumbidas;

Considerando que a realização efectiva dessas acções é do cometimento dos seus vogais que as exercem cumulativamente com as suas normais funções;

Considerando finalmente que para a exigência de maior dedicação e desempenho no exercício das funções, ora crescidas, se afigura imprescindível que aos vogais membros dos Conselhos sejam atribuídos incentivos, sob forma de subsídios em moldes idênticos ao estabelecido para outros organismos do Estado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Decreto n.º 47/03
de 8 de Julho

Convido criar o Ficheiro Central de Denominações Sociais bem como definir os procedimentos e regras de atribuições de firmas e denominações sociais.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Ficheiro Central de Denominações Sociais)

É criado o Ficheiro Central de Denominações Sociais, adiante designado (FCDS) e integrado na orgânica do Ministério da Justiça, como serviço executivo central.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O FCDS — Ficheiro Central de Denominações Sociais é o serviço público que tem como principal atribuição a pesquisa, despistagem, registo e emissão de admissibilidade das firmas e denominações das sociedades comerciais.

ARTIGO 3.º
(Exclusividade)

As firmas e denominações devem respeitar os princípios de exclusividade da verdade e de unidade, bem como as normas legais aplicáveis a cada espécie de sociedade comercial.

ARTIGO 4.º
(Certificados de admissibilidade ou negativos)

1. O certificado de admissibilidade da firma ou denominação deve ser requerido em impresso próprio de que deve constar obrigatoriamente:

- a) identificação do requerente;
- b) declaração do objecto;
- c) as firmas ou denominações pretendidas em alternativas e por ordem de preferência, até ao máximo de três.

2. Os certificados referidos no número anterior são pedidos por um dos seguintes meios.

- a) directamente no seu serviço de recepção;
- b) pelo correio;
- c) por telecópia;
- d) através da Conservatória do Registo Comercial competente os do Cartório Nacional em que é celebrado ou alterado o contrato de sociedade.

3. O impresso de pedido de certificado deve ser correctamente preenchido e assinado por um dos constituintes ou por outrem ao seu rogo, mandatado ou em sua representação.

4. Apresentação do pedido de certificado pode ser precedido de pedido pessoal ou telefónico da reserva da firma ou denominação.

ARTIGO 5.º
(Reserva)

1. A reserva da firma ou denominação constitui mera presunção de não confundibilidade da firma ou denominação reservada com outra anteriormente registada.

2. A reserva caduca, automaticamente se o pedido do certificado não for correctamente formalizado no prazo de 48 horas.

3. Pelo acto de reserva é devido emolumento fixado na respectiva tabela.

4. O posterior indeferimento do certificado por razões de confundibilidade implica a restituição do emolumento cobrado.

ARTIGO 6.º
(Procedimento de reserva)

1. O pedido, incluindo o de reserva da firma ou denominação, apresentado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem.

2. A ordem de prioridade de apresentação é definida pela data e hora registadas nos termos das regras constantes dos números seguintes.

3. Em cada pedido de certificado e em cada documento de reserva são postos um número de referência a data e a hora de recepção.

4. O número, a data e a hora são apostas:

- a) no pedido de certificado ou de reserva apresentado pessoalmente no FCDS — Ficheiro Central de Denominações Sociais, logo após ter sido verificado a sua regularidade formal e recebido o respectivo emolumento;
- b) nos pedidos telefónicos de reserva, logo após ter sido preenchido o correspondente impresso de suporte;
- c) nos pedidos recebidos por telecópia, logo após a verificação da sua regularidade formal;
- d) nos pedidos recebidos pelo correio, logo após a abertura da correspondência e a verificação da regularidade formal de cada pedido e do respectivo meio de pagamento.

5. Os números de referência podem ser constituídos por séries diferentes, designadamente, para os pedidos de reservas, para os pedidos apresentados pessoalmente e para os pedidos recebidos pelo correio.

ARTIGO 7.º
(Viabilidade da firma)

1. Qualquer interessado pode solicitar, nos serviços de recepção do FCDS — Ficheiro Central de Denominações Sociais, informações sobre a viabilidade da firma ou denominação que pretende usar.

2. Se em primeira análise, a firma ou denominação proposta se mostrar não susceptível de confusão com outras já registadas é admitida a sua reserva por 48 horas, fornecendo-se ao interessado o número de referência.

ARTIGO 8.º
(Proibições)

1. Não podem ser lavradas escrituras públicas de constituição de sociedade sem a apresentação pelos interessados do certificado de admissibilidade da respectiva firma ou denominação.

2. Não podem, igualmente, ser celebradas escrituras de modificação de firmas ou denominações sem apresentação do certificado referido no número anterior.

3. A alteração do pacto social que determine a alteração do objecto tem de ser sempre acompanhada de certidão comprovativa da firma ou denominação em atenção ao novo objecto.

4. O disposto no número anterior não tem aplicação quando a firma seja exclusivamente firma-nome.

5. Não podem ser realizados ou modificados registos provisórios ou definitivos de sociedades sem a apresentação do certificado de admissibilidade da respectiva firma ou denominação.

6. Não podem, igualmente, ser celebradas as escrituras de transmissões de estabelecimentos ocorridos com a transmissão da firma sem o certificado prévio do FCDS — Ficheiro Central de Denominações Sociais.

ARTIGO 9.º
(Empresários em nome individual)

Os empresários em nome individual que indiquem na firma o objecto da actividade não poderão ser matriculados no registo comercial sem prévia apresentação do certificado de admissibilidade da firma.

ARTIGO 10.º
(Verificação prévia)

A emissão do certificado de admissibilidade de denominação ou firma está condicionada à prévia certificação de que a firma ou denominação:

- a) não é idêntica a outra já registada ou por tal forma semelhante que seja susceptível de confusão ou possa induzir em erro;
- b) respeita ou reflecte adequadamente o objecto da sociedade quando não seja enganadora ou susceptível de induzir em erro.

ARTIGO 11.º
(Âmbito territorial)

1. O âmbito territorial de aferição de exclusividade da firma ou denominação é o espaço nacional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as firmas dos empresários em nome individual, que não dão a conhecer a actividade exercida, cujo âmbito territorial é a circunscrição administrativa.

3. Quando as sociedades desenvolvem as suas actividades num âmbito territorial circunscrito e não haja possibilidade séria de alargamento do mesmo, o FCDS — Ficheiro Central de Denominações Sociais pode a requerimento da interessada, aferir a exclusividade da firma ou denominação em relação a circunscrição administrativa.

ARTIGO 12.º
(Caducidade)

1. O direito ao uso da firma ou denominação caduca quando a sociedade modifica o objecto da sua actividade.

2. O disposto no número anterior não tem aplicação aos empresários em nome individual que utilizem simplesmente firma-nome.

ARTIGO 13.º
(Validade)

1. O certificado tem a validade de 180 dias a contar da data da sua emissão.

2. O certificado pode ser renovado apenas uma vez desde que, até 5 dias antes do termo do prazo de validade os requerentes provem ter sido efectuado o registo provisório ou lavrada a escritura de constituição.

3. A renovação a que se refere o número anterior, pode ainda ser excepcionalmente concedida no caso de os requerentes provarem documentalmente que não lhes foi possível obter o registo provisório ou lavrar a escritura e que não se verificou negligência da sua parte no requerimento ou marcação daqueles actos.

ARTIGO 14.º
(Pedido de invalidade)

1. Os requerentes do certificado de admissibilidade da firma ou denominação podem solicitar a sua invalidade antes de decorrido o prazo indicado no n.º 1 do artigo anterior quando demonstram ter ocorrido factos supervenientes que obstem a sua utilização.

2. A anulação pode ser recusada pelo F.C.D.S — Ficheiro Central de Denominações Sociais quando não considere suficientemente fundamentados os motivos invocados.

3. Em conjunto com o pedido de anulação pode ser requerido certificado de admissibilidade da mesma firma ou denominação com modificações de objecto.

4. A entrega do original do certificado implica a sua anulação.

ARTIGO 15.º
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 48/03
de 8 de Julho

O investimento privado, em Angola, tem como um dos constrangimentos às dificuldades burocráticas que dizem respeito ao lançamento de iniciativas empresariais, como sejam as de constituição de sociedades, a obtenção de alvarás e o licenciamento de estabelecimentos.

Impõe-se por isso de uma forma compatível com a realidade económica que facilite a vida empresarial através da instituição e operacionalização do Guichet Único da Empresa que, como serviço público, consista na instalação física, num único local de delegação ou extensão dos serviços e organismos da Administração Pública, com um relacionamento mais frequente com o processo de constituição e funcionamento das sociedades.

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Natureza e finalidade)

1. O Guichet Único da Empresa, GUE, é um serviço público especial inteorgânico que tem por finalidade conferir celeridade nos processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins, concentrando, para o efeito, num espaço único, delegações ou extensões de todos os serviços intervenientes no processo.

2. Nos termos do presente diploma, pelo Conselho de Ministros poderão ser criadas extensões do Guichet Único da Empresa em Luanda e em outras localidades onde as circunstâncias o exigirem.

3. O Guichet Único da Empresa funciona sob a tutela do chefe do Governo.

ARTIGO 2.º
(Estrutura e composição)

1. Sem prejuízo de poder integrar outros órgãos da administração pública, o Guichet Único da Empresa é composto por delegações dos seguintes serviços:

- a) Ficheiro Central de Denominações Sociais (F. C. D. S);
- b) um Cartório Notarial Privativo;
- c) uma Secção da Conservatória do Registo Comercial;
- d) Direcção Nacional dos Impostos;
- e) Instituto Nacional de Estatística;
- f) Imprensa Nacional;
- g) Instituto Nacional de Segurança Social;
- h) Agência Nacional do Investimento Privado;
- i) Direcção Provincial do Comércio;
- j) Direcção Nacional do Comércio Interno;
- k) Direcção Regional Norte do Comércio.

2. Os membros do Governo que tutelam e superintendem as entidades intervenientes devem permitir, através de um acto de delegação de poderes, que os seus representantes pratiquem os actos administrativos inerentes as suas competências que digam respeito ao objecto de actividade Guichet Único da Empresa.

3. O Notário, com o estatuto equiparado para todos os efeitos legais, ao dos titulares dos Cartórios Notariais de 1.ª classe, tem competência para praticar todos os actos notariais relacionados com os processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins, cabendo-lhes redigir os instrumentos públicos e determinar a data dos mesmos.

ARTIGO 3.º
(Outros serviços e organismos públicos ou privados)

Junto do Guichet Único da Empresa poderão ser instaladas agências de entidades bancárias e postos de correio e de telecomunicações ou de outras empresas prestadoras de serviços públicos.

ARTIGO 4.º
(Competência)

Nos termos do presente diploma, o Guichet Único da Empresa tem competência para:

- a) emitir certificado de admissibilidade;
- b) outorgar a escritura pública;
- c) proceder ao registo estatístico da empresa ou firma;
- d) proceder à inscrição do registo comercial e emitir a competente certidão;
- e) proceder a publicação no *Diário da República*;
- f) atribuir o número de contribuinte;
- g) inscrever os contribuintes e beneficiários da segurança social das empresas criadas ao abrigo do presente diploma;
- h) emitir alvará e licença de importação.